



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.842, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a inclusão de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE SAÚDE E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a inclusão de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, além de outras previstas em regulamentação específica, as seguintes:

I – desenvolver ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas;

II – orientar famílias sobre práticas adequadas de uso e conservação da água, higiene ambiental, manejo de resíduos e prevenção de doenças relacionadas à inadequação do saneamento;

III – identificar situações de risco sanitário e comunicá-las às equipes de saúde responsáveis;

IV – colaborar com lideranças comunitárias na difusão de medidas preventivas e de mitigação de riscos ambientais.

Art. 2º Constituem atribuições dos Agentes de Combate às Endemias, além de outras previstas em regulamentação específica, as seguintes:

I – identificar e comunicar situações de risco ambiental e sanitário relacionadas ao saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas;



II – apoiar ações de vigilância de doenças e agravos associados à deficiência de saneamento básico;

III – realizar atividades educativas sobre prevenção de riscos decorrentes da água contaminada, acúmulo de resíduos ou ausência de drenagem adequada;

IV – participar de ações integradas com equipes de saúde e órgãos ambientais quando necessário à prevenção de agravos.

Art. 3º As atribuições previstas nesta Lei:

I – não incluem execução de obras, instalação de equipamentos ou elaboração de projetos técnicos de engenharia;

II – serão desempenhadas de forma articulada com equipes multiprofissionais e com instituições responsáveis pela saúde e pelo saneamento básico;

III – deverão respeitar as especificidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas e quilombolas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo metodologias, parâmetros técnicos e formas de cooperação entre órgãos competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir, de forma expressa, entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e educação em saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas, sem alterar ou remeter a qualquer norma prévia, conferindo autonomia normativa ao texto.



Essas comunidades enfrentam historicamente déficits significativos de saneamento básico, com impactos diretos na incidência de doenças infecciosas, parasitárias e hídricas, além de agravos ambientais que comprometem a saúde coletiva. O saneamento inadequado é reconhecido como um dos principais fatores de risco para mortalidade infantil, surtos epidêmicos e internações evitáveis.

Os ACS e ACE, por sua atuação territorial e contínua, são profissionais com grande potencial para identificar riscos sanitários, orientar famílias sobre práticas preventivas, comunicar às equipes técnicas problemas estruturais e apoiar processos educativos voltados à saúde ambiental. Entretanto, tais atribuições não se encontram explicitadas em norma específica, o que limita a atuação integrada desses profissionais em áreas que concentram maior vulnerabilidade.

O projeto delimita com precisão o escopo de suas atividades, vedando expressamente qualquer responsabilidade técnica que extrapole suas competências profissionais, como execução de obras ou manutenção de sistemas. A proposta respeita, assim, a divisão de responsabilidades entre políticas de saúde, meio ambiente e infraestrutura.

Também se estabelece que a atuação deve observar as particularidades culturais, sociais e territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, em conformidade com princípios constitucionais e com diretrizes internacionais sobre proteção de povos tradicionais.

Por seu caráter preventivo, educativo e de vigilância, a medida apresenta baixo custo de implementação, alta efetividade sanitária e significativo impacto sobre a qualidade de vida das comunidades atendidas.

Diante da relevância social, sanitária e ambiental deste projeto, submete-se a proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

